SENTENÇA

Processo n°: 1002779-32.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Therezinha Adelaide Masci Arruda, brasileira, viúva, pensionista, RG

7.511.112-3-SSP/SP, CPF 296.108.338-96, residente e domiciliada na Rua Nicolla Gallo, 30, Residencial Samambaia, São Carlos-SP - CEP 13565-585.

Requerido: Sidney Arruda, nascido em Barretos/SP em 21/07/1936, filho de Aristides

Arruda e de Idalina Soriano de Arruda, RG 3.707.317-5-SSP/SP, CPF

186.365.518-20, falecido em 09/07/2006.

PRIORIDADE IDOSO

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente pretende a expedição de alvará judicial para sacar todo o numerário existente na conta vinculada do **PIS/FGTS** inscrito sob nº 102.93014.53-9, deixado por seu marido-requerido, que faleceu em 09/07/2006. Exibiu certidão de óbito (fl. 08) e extrato/comprovante desses ativos. Mandato à fl. 03. Documentos diversos às fls. 04/33.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade da requerente pleitear o saque do valor do saldo existente na conta vinculada do PIS/FGTS inscrito sob nº 102.93014.53-9, especificada a fl. 12/24, decorre do passamento de seu cônjuge Sidney Arruda, ocorrido em 09/07/2006, fato demonstrado através da certidão de óbito de fls. 08, e nela consta que o falecido era casado com a requerente, deixou bens mas não deixou testamento conhecido.

A requerente é cônjuge supérstite do requerido, portanto, herdeira necessária e hábil a pleitear esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso III do art. 1.829, todos do Código Civil). Consta da certidão de fls. 08 que o falecido deixou três (3) filhos, maiores e capazes. A requerente exibiu a certidão de fls. 27 na qual consta que era dependente alimentar do requerido-falecido e fora habilitada no INSS para receber a pensão por morte deste. O pedido inicial se resolve pelo direito previdenciário e não pelo sucessório. Importa sua condição de dependente do segurado para fazer jus ao recebimento integral dos ativos referidos.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio do requerido Sidney Arruda, a ser representado pela requerente Therezinha Adelaide Masci Arruda (supraqualificados), saque na CEF, ou outra Instituição responsável, todo o numerário deixado pelo requerido, falecido nesta cidade em 09/07/2006, existente na conta vinculada do PIS/FGTS nº 102.93014.53-9 (contas ativas, inativas, resíduos de planos econômicos, eventuais multas e juros), especificada às fls. 12/24. A autorizada poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo de validade do alvará: 120 dias. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo a Instituição Financeira lhe dar pleno atendimento. Compete ao advogado da requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 03 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA